



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Recurso nº. : 132.348
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : DÁRIA DA SILVA AGRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.536

IRPF – DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS – DEDUÇÕES -
Somente podem ser deduzidas a título de despesas médicas e odontológicas, quando os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos hábeis, no original, que indiquem o tratamento realizado, bem como nome, e endereço de quem os recebeu com indicação do CPF ou CGC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIA DA SILVA AGRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como dedução, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 22.300,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Acórdão nº. : 104-19.536

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Acórdão nº. : 104-19.536
Recurso nº. : 132.348
Recorrente : DARIA DA SILVA AGRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 02/05, para dela, exigir o recolhimento do IRPF suplementar relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, tendo sido totalmente glosadas as despesas médicas, bem como as despesas com instrução e, parcialmente as despesas com dependentes.

Por conseqüência, a DIRPF da contribuinte foi modificada de R\$ 8.858,28 de imposto a restituir, para R\$ 590,87 de imposto suplementar.

Inconformada, a contribuinte apresenta a sua impugnação de fl. 01, onde em preliminar alega que a autoridade fiscalizadora se equivocou ao lavrar o Auto de Infração, no que tange as despesas médicas, pois as mesmas encontram-se comprovadas.

No mérito, ao embasamento do alegado, anexa as cópias dos comprovantes de todas as despesas médicas ocorridas no ano-calendário de 1998, fls. 10/14. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, por considera-lo improcedente e insubsistente.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, deixa de apreciar as glosas com dependentes e despesas com instrução, em face da contribuinte não ter impugnado-as, portanto, dando por aceita a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Acórdão nº. : 104-19.536

No que tange às despesas médicas, a interessada declarou o pagamento do montante de R\$ 27.560,53, sendo que as cópias dos recibos juntados aos autos, montam R\$ 28.260,53.

Observa-se que tais recibos, fls. 10/15, emitidos por profissionais da área de saúde, fisioterapeuta, psicólogo, dentista, não indicam a pessoa que se beneficiou do tratamento, nem tão pouco o tipo de serviço prestado. Dessa forma, deixam de serem considerados, por não atenderem aos requisitos do art. 44 da IN/SRF nº 25/96.

Quanto ao comprovante de despesas e assistência médico-hospitalar, emitido pela UNIMED, por ser pessoa jurídica amplamente conhecida, bem como, embasado no art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso III, ambos da Lei nº 9.250, de 26/12/95, é recepcionado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife.

Diante do acima acatado, fica o imposto de renda suplementar alterado para R\$ 326,78, mais multa de ofício no importe de R\$ 245,09.

Tendo sido cientificada em 18/08/02, apresenta a contribuinte em 13/09/02, o recurso de fl. 32, onde basicamente anexa os comprovantes de despesas médicas e odontológicas às fls. 33/42, contendo além da identificação do profissional que realizou o atendimento, consta ainda o tipo de serviço realizado, a pessoa beneficiada com o tratamento e, o modo de pagamento avençado entre as partes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Acórdão nº. : 104-19.536

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário formulado pelo interessado contra decisão proferida pela C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que manteve a glosa levada a efeito em deduções efetuadas pela autoridade lançadora em sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1998, a título de despesas com instrução, despesas com dependente e parte relativa a despesas médicas, por falta de comprovação da efetividade das despesas.

Quando da impugnação, a interessada se insurgiu apenas com relação a glosa relativa a despesas médicas, se quedando silente com relação as demais, razão pela qual não mereceu apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, como também não será aqui apreciada.

Por ocasião do recurso de fls. 32, a interessada junta aos autos as declarações de fls. 33 a 42, firmadas por profissionais de odontologia, fisioterapia e psicologia, todos devidamente qualificados, que declaram haver atendidos a contribuinte, declinando também a espécie de tratamento realizado.

Jc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000823/2001-97
Acórdão nº. : 104-19.536

Entretanto, ao compulsar referidos documentos, este relator observou que a odontóloga ELBANIZIA MELO WANDERLEY, que firmou a declaração de fls. 43, não consta entre os beneficiários relacionados às fls. 07 dos autos.

Observa-se também que não há nos autos qualquer documento firmado por Ângela Vieira Alves, Lúcia Andrade Porto e Marconi do O. Catão, que figuram entre os beneficiários relacionados às fls. 07.

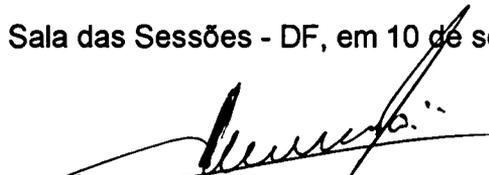
Diante de tais fatos, entendemos que o documento de fls. 43, não deve ser aceito com despesas médicas, uma vez que a signatária do mesmo não está relacionada como beneficiária.

Da mesma forma, não podem ser aceitas como despesas médicas os valores relativos aos beneficiários Ângela Vieira Alves, Lúcia Andrade Porto e Marconi do O. Catão, por falta de documentos comprobatórios do efetivo pagamento.

Assim, entendo, devem ser aceitos os documentos de fls. 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42, no valor total de R\$ 22.300,00.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para aceitar como despesas médicas, o valor de R\$ 22.300,00.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO